

**PROJETO DE LEI N.º , DE 2016**  
**(Do Sr. Moses Rodrigues)**

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para instituir a bolsa-emprego, nos casos de contratação de trabalhadores desempregados com pelo menos 18 (dezoito) anos de idade, após conclusão de estágio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

*“Art. 2º-A. Para efeito do disposto no inciso II do art. 2º, ficam instituídas as seguintes bolsas, custeadas pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT:*

*I - bolsa de qualificação profissional, à qual fará jus o trabalhador que estiver com o contrato de trabalho suspenso em virtude de participação em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, em conformidade com o disposto em convenção ou acordo coletivo celebrado para este fim; e*

*II – bolsa-emprego, destinada a custear até 50% (cinquenta por cento) do salário do trabalhador desempregado com pelo menos 18 (dezoito) anos de idade, que vier a ser contratado por empregador, junto ao qual tenha concluído estágio, nos termos da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008”. (NR)*

.....

*“Art. 3º-B. A bolsa-emprego, de que trata inciso II do caput do art. 2º-A, será concedida, de forma contínua, por um único período de 3 (três) meses, contado da data de admissão no emprego, desde que o vínculo empregatício seja mantido por um período não inferior a 12 (doze) meses.*

*§ 1º O valor máximo da bolsa-emprego não excederá o limite estabelecido no inciso III do caput do art. 5º.*

*§ 2º Não se aplica ao valor da bolsa-emprego o disposto no § 2º do art. 5º.” (NR)*

.....

*“Art. 7º-A. O pagamento da bolsa de qualificação profissional e da bolsa-emprego será suspenso se ocorrer a rescisão do contrato de trabalho”. (NR)*

*“Art. 8º-A. ....*

.....

*Parágrafo único. Aplicam-se à bolsa-emprego as hipóteses de cancelamento previstas nos incisos II a IV do caput deste artigo”. (NR)*

.....

*“Art. 25-A. O trabalhador que infringir o disposto nesta Lei e houver percebido indevidamente parcela de seguro-desemprego, bolsa de qualificação profissional ou bolsa-emprego sujeitar-se-á à compensação automática do débito com o novo benefício, na forma e no percentual definidos por resolução do Codefat.*

*....” (NR)*

---

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Governo Federal tem feito grande esforço no sentido de ampliar as oportunidades de qualificação profissional para os trabalhadores. Entre essas iniciativas, destaca-se o novo marco regulatório do estágio profissionalizante, introduzido pela Lei nº 11.788, de 2008. O estágio constitui-se em processo de aprendizagem de competências próprias da atividade profissional, permitindo que o estudante adquira habilidades, conhecimentos e atitudes necessários a uma adequada transição escola-trabalho.

Vale ressaltar que a taxa de desemprego entre os jovens de 18 a 24 anos gira historicamente em torno do dobro da taxa média de desocupação da economia brasileira. Ademais, as pessoas nessa faixa etária, que formam a grande maioria dos estagiários, tendem a procurar emprego por períodos mais longos do que os trabalhadores adultos.

Nesse contexto, o presente projeto de lei altera a Lei nº 7.998, de 1990, que “Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências”, com o objetivo de instituir a bolsa-emprego, destinada a estimular a contratação, pelas próprias entidades concedentes, de trabalhadores desempregados que concluíram o estágio profissionalizante, reduzindo assim os prazos para sua colocação no mercado de trabalho.

A bolsa-emprego será concedida por um período contínuo de três meses ao trabalhador que for contratado pelo mesmo empregador que lhe ofereceu o estágio, desde que o vínculo empregatício seja mantido por pelo menos doze meses.

O valor da bolsa-emprego, a ser custeado pelo FAT, será equivalente à metade do salário estipulado no contrato de trabalho, não podendo exceder o valor máximo estabelecido para o benefício do seguro-desemprego.

Diante da relevância desta proposição, que integra as ações de qualificação profissional às de colocação de trabalhadores desempregados no mercado de trabalho formal, temos a certeza de contarmos com o apoio dos ilustres Deputadas e Deputados à sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2016.

Deputado MOSES RODRIGUES

2016-9824